



Processo: 932.755
Natureza: Auditoria
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carbonita – INPREV

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carbonita, que teve por objetivo verificar as providências tomadas pelo Município diante das irregularidades apontadas pelo Ministério da Previdência Social (MPS) referentes ao período de janeiro de 2008 a fevereiro de 2012, conforme Ofício MPS n. 804/SPPS/DRPSP/CGACI. A Equipe de Auditoria apontou os seguintes achados (peça n. 20, fls. 35 a 45):

- 2.1). Os percentuais dos repasses das contribuições patronais (Prefeitura e Câmara), inclusive incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença, não foram aplicados corretamente;
- 2.2). As contribuições previdenciárias da Prefeitura e da Câmara Municipal estão sendo repassadas ao INPREV de forma intempestiva;
- 2.3). As contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença não estão sendo repassadas ao INPREV;
- 2.4). As despesas realizadas com a Taxa de Administração excederam ao limite estabelecido em lei.

Após a citação e manifestação dos responsáveis, os autos foram enviados à unidade técnica para análise. A equipe, conforme relatório técnico (peça n. 3), concluiu:

Considerando:

- A importância para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS que os compromissos previdenciários estejam previstos no planejamento financeiro e orçamentário de forma rígida, de modo que os atuários tenham uma base sólida nas elaborações periódicas das reavaliações atuariais;
- O dever dos gestores públicos em cumprirem as determinações legais.

Entende a equipe de auditoria que o Tribunal de Contas deve determinar:

Ao atual Prefeito, Sr. Marcos Josealdo Lemos, que:

- Cumpra rigorosamente os dispositivos da Lei Complementar n. 15/2006, especificamente o § 5º do art. 14, que estabelece o prazo para o crédito dos recursos previdenciários e o art. 20 que estabelece juros aplicáveis aos tributos municipais para o atraso de repasses, ou promova ações para modificá-los de modo que, atendendo as diretrizes nacionais para os RPPS, considere o fluxo de suas receitas orçamentárias;
- Regularize junto ao INPREV os seguintes repasses:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Auditoria e Avaliação de Políticas Públicas
Coordenadoria de Auditoria de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social

- Do valor apurado pelos auditores de R\$32.831,35, referente as despesas administrativas realizadas pelo INPREV no exercício de 2013, acima do limite legal permitido, devidamente corrigido;
- Dos valores das contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos beneficiários do auxílio-doença referentes aos meses de março, abril, maio e agosto de 2013, no valor de R\$7.433,31, corrigido pela Diretora do INPREV, caso ainda não tenha sido realizado;
- Do valor apurado pela Diretora do INPREV de R\$7.517,11 referente às contribuições previdenciárias da Prefeitura repassadas intempestivamente.

Ao Presidente da Câmara, Sr. José de Jesus Morais, que:

- Regularize junto ao INPREV o repasse do valor apurado pela Diretora do INPREV de R\$164,98 referente às contribuições previdenciárias da Câmara repassadas intempestivamente.

À Sra. Maria Elizabete, Gerente Executiva do INPREV, que:

- Promova a correção do valor apurado pelos auditores de R\$32.831,35, referente as despesas administrativas realizadas pelo INPREV, acima do limite legal permitido, bem como ações para o seu pagamento;
- Reveja os valores referente às contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio doença não repassados pela Prefeitura no exercício de 2014. Em caso de confirmação da falta desse repasse, promova ações de cobrança junto à Prefeitura;
- Implemente, efetivamente, as medidas necessárias ao contingenciamento das “Despesas Administrativas do INPREV” para o obrigatório e imediato enquadramento no limite legal. Considera-se oportuno que este Tribunal conceda aos gestores retro citados um prazo para que sua determinação seja cumprida. A equipe sugere, ainda, que a Sra. Maria Elizabete de Souza, Diretora Executiva do INPREV, no prazo a ser concedido, remeta a este Tribunal toda a documentação produzida no sentido de regularizar as falhas apontadas nestes autos pela equipe de auditoria.

Em sessão ocorrida em 14/8/2018 foi proferido Acórdão pela Primeira Câmara deste Tribunal (peça n. 8) com o seguinte teor:

PRIMEIRA CÂMARA – 14/8/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar irregulares os atos auditados sob a responsabilidade dos Srs. Benedito Válter de Morais, Prefeito Municipal de Carbonita nos exercícios de 2009 a 2012; Marcos Josealdo Lemos, Prefeito Municipal nos exercícios de 2013 a 2016; José de Jesus Morais, Presidente da Câmara Municipal de Carbonita nos exercícios de 2013 a 2016; José Alves Vieira, Gerente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carbonita – INPREV nos exercícios de 2009 a 2012 e da Sra. Maria Elizabete de Souza, Gerente Executiva do Instituto nos exercícios de 2013 a 2016, conforme item 2.2, sem aplicação de penalidade, nos termos da fundamentação; II) determinar que seja dada ciência desta auditoria à atual gestão municipal, com as seguintes determinações: II.1) ao atual Prefeito Municipal de Carbonita para que: II.1.1) cumpra rigorosamente os dispositivos da Lei Complementar n. 15/2006, especificamente o § 5º do art. 14, que estabelece o prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Auditoria e Avaliação de Políticas Públicas
Coordenadoria de Auditoria de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social

para o crédito dos recursos previdenciários e o art. 20, que estabelece juros aplicáveis aos tributos municipais para o atraso de repasses, ou promova ações para modificar o prazo dos repasses de modo que, atendendo as diretrizes nacionais para os RPPS, considere o fluxo de suas receitas orçamentárias; II.1.2) o Município regularize junto ao INPREV os seguintes repasses: a) do valor de R\$32.831,35, a ser devidamente corrigido, referente às despesas administrativas realizadas pelo INPREV no exercício de 2013, acima do limite legal permitido; b) do valor de R\$7.433,31, a ser devidamente corrigido, referente às contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos beneficiários do auxílio-doença relativas aos meses de março, abril, maio e agosto de 2013, caso ainda não tenha sido realizado; c) do valor de R\$7.517,11, a ser devidamente corrigido, referente às contribuições previdenciárias da Prefeitura repassadas intempestivamente; II.2) ao atual Presidente da Câmara Municipal de Carbonita para que a Câmara Municipal regularize, junto ao INPREV, o repasse do valor de R\$164,98, a ser devidamente corrigido, referente às contribuições previdenciárias da Câmara repassadas intempestivamente; II.3) ao atual Gerente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carbonita – INPREV para que: a) promova a correção do valor de R\$32.831,35, referente às despesas administrativas realizadas pelo INPREV, acima do limite legal permitido, bem como ações para o seu pagamento; b) reveja os valores referentes às contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio doença não repassados pela Prefeitura no exercício de 2014; e, ainda, em caso de confirmação da falta desse repasse, promova ações de cobrança junto à Prefeitura; c) implemente, efetivamente, as medidas necessárias ao contingenciamento das “Despesas Administrativas do INPREV” para o obrigatório e imediato enquadramento no limite legal; III) determinar a intimação dos responsáveis pelos atos auditados, bem como dos atuais Prefeito Municipal de Carbonita, Presidente da Câmara Municipal de Carbonita e Gerente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carbonita – INPREV, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II, e §4º da Resolução n. 12/2008; IV) determinar a intimação dos atuais Prefeito Municipal de Carbonita, Presidente da Câmara Municipal de Carbonita e Gerente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carbonita – INPREV para que informem, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da intimação desta decisão, se as providências acima elencadas foram colocadas em prática, mediante comprovação nos autos. Transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Após a citação e manifestação dos responsáveis, os autos foram enviados à unidade técnica para verificação do cumprimento às determinações. A equipe técnica concluiu pela regularização das determinações II.1.2 a), II.1.2 b) e II.3 e pelo não atendimento às determinações II.1.1, II.1.2 c) e II.2 (peça n. 11).

Após a apresentação de nova manifestação a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios emitiu relatório de reexame no qual concluiu, ainda, pela permanência das determinações II.1.1 e II.1.2 c), de responsabilidade do Prefeito Municipal (peça n. 13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Auditoria e Avaliação de Políticas Públicas
Coordenadoria de Auditoria de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social

Para a comprovação da adoção de providências para a regularização dos apontamentos mencionados acima, ocorreu a devida intimação do Prefeito. Entretanto, devido à ausência de manifestação do citado Gestor, mesmo após novas intimações, foi proferido novo Acórdão em Sessão da Segunda Câmara com aplicação de multa e determinação para renovação da intimação para cumprimento das determinações constantes no acórdão prolatado pela Primeira Câmara em 14/8/2018 (peça n. 43):

SEGUNDA CÂMARA – 2/6/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

(...)

III) determinar a renovação da intimação do prefeito do Município de Carbonita, Sr. Nivaldo Moraes Santana, por via postal, com aviso de recebimento em mãos próprias – ARMP, e por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tome ciência do relatório técnico de fls. 215 a 216-v, peça 20, e cumpra as determinações constantes no acórdão prolatado pela Primeira Câmara em 14/8/2018, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 321 da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Em face da não manifestação do Prefeito, foram reiteradas sucessivas intimações (peças ns. 51, 55, 62, 67, e 70). Em 29/9/2023, foi recebido no gabinete do Conselheiro Relator o Expediente n. 390/2023 da Coordenadoria de Pós-Deliberação, o qual remeteu o documento protocolizado sob o n. 9001062100/2023, contendo a manifestação do Gestor. A documentação foi juntada ao processo e os autos encaminhados a unidade técnica para monitoramento.

Conforme Relatório de Monitoramento (peça n. 83) a Coordenadoria de Auditoria de Municípios (CAM) concluiu:

Após a análise da manifestação apresentada, conclui-se que foi atendida a determinação do Acórdão de 14/08/2018 relativa ao item II.1.2) c). Por outro lado, não foi possível verificar o cumprimento da determinação relativa ao item “II.1.1) cumpra rigorosamente os dispositivos da Lei Complementar n. 15/2006, especificamente o § 5º do art. 14, que estabelece o prazo para o crédito dos recursos previdenciários e o art. 20, que estabelece juros aplicáveis aos tributos municipais para o atraso de repasses, ou promova ações para modificar o prazo dos repasses de modo que, atendendo as diretrizes nacionais para os RPPS, considere o fluxo de suas receitas orçamentárias”, tendo em vista a ausência de manifestação do Prefeito Municipal acerca desta determinação.

Devido à falta de comprovação e manifestação sobre o item supracitado (II.1.1), o Prefeito foi continuamente intimado (peças n. 86, 90 e 94), porém não se manifestou. Ato contínuo, o Relator



encaminhou novamente os autos à unidade técnica para realização de monitoramento do cumprimento da referida determinação.

Em função da reestruturação organizacional promovida pela Resolução Delegada n. 01/25 deste Tribunal, o processo foi encaminhado a esta Coordenadoria para análise.

2. ANÁLISE

Conforme Relatório de Monitoramento, elaborado pela CAM (peça n. 83), analisado na seção anterior, restou pendente apenas o atendimento à determinação II.1.1) que se refere ao cumprimento de dispositivos da Lei Complementar Municipal n. 15/2006, especificamente o § 5º do art. 14 e o art. 20, relacionados ao prazo para repasse das contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência e à aplicação de juros em caso de atraso.

De acordo com o relatório inicial de auditoria (peça n. 20, fls. 38 a 41) tal determinação foi motivada em função de ter sido detectado que o repasse das contribuições previdenciárias, tanto as de responsabilidade dos servidores como as relativas ao ente federativo, estava sendo realizado após o segundo dia útil do pagamento da remuneração, em desacordo com o prazo previsto na lei local.

Nesse sentido, em sessão realizada em 14/8/2018, foi determinado pela Primeira Câmara não só a regularização desses repasses em atraso relativos à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, determinações II.1.1 c) e II.2, nessa mesma ordem, como também que o responsável pela gestão municipal corrente passe a repassar as contribuições em acordo com o prazo estabelecido pela legislação municipal (determinação II.1.1).

PRIMEIRA CÂMARA – 14/2/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

(...)

II) determinar que seja dada ciência desta auditoria à **atual gestão municipal**, com as seguintes determinações: II.1) ao atual Prefeito Municipal de Carbonita para que: **II.1.1) cumpra rigorosamente os dispositivos da Lei Complementar n. 15/2006, especificamente o § 5º do art. 14, que estabelece o prazo para o crédito dos recursos previdenciários e o art. 20, que estabelece juros aplicáveis aos tributos municipais para o atraso de repasses, ou promova**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Auditoria e Avaliação de Políticas Públicas
Coordenadoria de Auditoria de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social

ações para modificar o prazo dos repasses de modo que, atendendo as diretrizes nacionais para os RPPS, considere o fluxo de suas receitas orçamentárias;

(...)

II.1.2) o Município regularize junto ao INPREV os seguintes repasses:

(...)

c) do valor de R\$7.517,11, a ser devidamente corrigido, referente às contribuições previdenciárias da Prefeitura repassadas intempestivamente; II.2) ao atual Presidente da Câmara Municipal de Carbonita para que a Câmara Municipal regularize, junto ao INPREV, o repasse do valor de R\$164,98, a ser devidamente corrigido, referente às contribuições previdenciárias da Câmara repassadas intempestivamente; (grifo nosso)

Assim, observa-se que o único aspecto da Decisão que ainda não foi atendido não se refere ao repasse de exercícios passados, que já foram considerados regularizados com a comprovação do cumprimento das determinações II.1.2 c) e II.2, conforme relatórios elaborados pela unidade técnica, descritos na seção anterior. A determinação pendente, II.1.1, está relacionada à prática operacional atual dos repasses, que deve ser comprovada pelo atual Chefe do Poder Executivo Municipal e para o seu devido monitoramento é necessário exame sistemático da legislação municipal, folhas de pagamento dos servidores da Prefeitura, notas de empenho e comprovantes de transferências bancárias, entre outros documentos.

Não obstante as sucessivas intimações (peças n. 86, 90 e 94), o Prefeito Municipal entre 2020 e 2024, Nivaldo Moraes Santana, não apresentou qualquer manifestação ou documento. Assim, houve sucessivos descumprimentos ao despacho do Exmo. Conselheiro Agostinho Patrus.

Em que pese a situação descrita acima ser passível de aplicação de sanções, conforme art. 381 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 24/2023), tendo em vista que a determinação se refere à tempestividade dos repasses correntes, entende-se que a comprovação de seu cumprimento deve ser realizada pelo atual responsável pela Prefeitura Municipal de Carbonita, Sr. José Marcelino Santos, que ainda não foi devidamente intimado no processo.

Em consulta ao Plano Atual de Fiscalização (PAF) para 2024, aprovado pela Presidência desta Corte de Contas para o exercício de 2024, por meio da Portaria n. 03 de 18/1/2024, verificou-se a previsão da ação de fiscalização n. 109, na modalidade Auditoria, no RPPS de Carbonita, a ser executada por esta Coordenadoria. Assim, como medida de racionalização administrativa e economia processual,



nos termos do art. 259 do Regimento Interno, entende-se como oportuno que as ações necessárias para verificação do item pendente na determinação do processo em tela sejam realizadas nessa ação de fiscalização.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Conforme relatórios de análise da unidade técnica, o único item pendente de comprovação é o II.1.1 do acórdão prolatado pela Primeira Câmara em 14/8/2014. Tal determinação está relacionada à prática operacional atual dos repasses, e, nesse sentido, deve ser comprovada pelo atual Chefe do Poder Executivo do município, que ainda não foi devidamente intimado no processo.

Contudo, em consulta ao PAF, verificou-se que está previsto para 2024 a ação de fiscalização n. 109 no RPPS de Carbonita, a ser executada por esta Coordenadoria. Assim, como medida de racionalização administrativa e economia processual, propõe-se que o monitoramento da determinação em tela seja realizado nessa ação de fiscalização e não no âmbito deste processo.

Não obstante, destaca-se que os sucessivos descumprimentos ao despacho do Conselheiro Relator, pelo Prefeito Municipal responsável pela gestão entre 2020 e 2024, são passíveis de aplicação de sanções, em acordo com o art. 381 do Regimento Interno deste Tribunal.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2025.

Maria Júlia Ferreira e Silva
Analista de Controle Externo
TC 3216-3

Nilson Rodrigues de Paula Júnior
Analista de Controle Externo
TC 3616-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Auditoria e Avaliação de Políticas Públicas
Coordenadoria de Auditoria de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social

Ao Exmo. Conselheiro Relator,

De acordo com o Relatório Técnico.

Atenciosamente,

Diego Gomes dos Santos Barboza

Coordenador da CAPPS

TC 3512-0